

TC 008.865/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (CNPJ 04.353.015/0001-94)

Responsáveis: Sebastião Bento de Sousa Lima (CPF 912.927.943-72), presidente; Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (CNPJ 04.353.015/0001-94), entidade privada; Mauro Ricardo Machado Costa (CPF 266.821.251-00), diretor da Funasa à época; e Déo Costa Ramos (CPF 097.533.118-34), diretor do Depin à época

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, na condição de presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra), em razão da não aprovação de saldo da 4ª parcela e da totalidade das 5ª e 6ª parcelas dos recursos repassados à referida associação por força do Convênio 127/2002, Siafi 453581, celebrado com a Funasa com o objeto de prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Grajaú do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (peça 1, p. 133-149), abrangendo 3.300 indígenas da etnia guajajara/tebebara, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 9-14) e Plano Distrital (peça 1, p. 15-50) integrante do convênio.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram inicialmente previstos R\$ 637.000,00, sendo R\$ 450.000,00 no exercício de 2002 e R\$ 187.000,00 em 2003, para a execução do objeto, valor alterado para R\$ 1.502.293,39, com as indicações orçamentárias dos 1º, 3º e 5º termos aditivos (peça 1, p. 277-279 e 335-339 e peça 2, p. 249-251).

3. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas, mediante as ordens bancárias e valores abaixo:

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2002OB007621 (peça 1, p. 157)	250.000,00	1/7/2002	4/7/2002 (peça 1, p. 245)
2002OB010381 (peça 1, p. 287)	200.000,00	4/9/2002	10/9/2002 (peça 1, p. 373)
2003OB001664 (peça 1, p. 303)	187.000,00	24/3/2003	26/3/2003 (peça 1, p. 397)
2003OB005683 (peça 2, p. 22)	288.431,13	5/9/2003	9/9/2003 (peça 2, p. 162)
2003OB007725 (peça 1, p. 287)	288.431,13	9/12/2003	-----
2004OB001305 (peça 2, p. 255)	288.431,13	4/3/2004	-----

4. O ajuste vigeu no período de 9/5/2002 a 5/5/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 6/7/2004, conforme cláusula oitava do termo do ajuste, alterado pelo 2º termo aditivo (peça 1, p. 307-309).

5. Foram feitos os aditivos ao convênio a seguir relacionados:

a) 1º Termo Simplificado de Indicação Orçamentária, de 24/2/2003 (peça 1, p. 277-279),

visando indicação orçamentária no valor de R\$ 187.000,00;

b) 2º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, de 10/6/2003 (peça 1, p. 307-309), prorrogando o prazo final de apresentação de contas para 6/7/2004;

c) 3º Termo Aditivo, de 19/8/2003 (peça 1, p. 335-339), objetivando suplementar recursos financeiros ao convênio original para garantir a continuidade das ações no valor de R\$ 865.293,39;

d) 4º Termo Aditivo Simplificado de Remanejamento de Recursos, de 2/2/2004 (peça 2, p. 152-154);

e) 5º Termo Simplificado de Indicação Orçamentária, de 2/3/2004 (peça 2, p. 249-251), para transferir R\$ 288.431,13; e

f) 6º Termo Aditivo Simplificado de Remanejamento de Recursos, de 7/5/2004 (peça 2, p. 301-303).

5. A prestação de contas da 1ª parcela foi apresentada (peça 1, p. 237-270). A análise inicial impugnou a importância de R\$ 118,64, referente ao pagamento de taxas e multas ao INSS (peça 1, p. 281-282), recolhida em 13/3/2003 (peça 1, p. 283-285). Em seguida foi emitido pela Coordenação Geral de Convênio da Funasa o Parecer 25/2003 (peça 1, p. 295-297), pela aprovação do valor de R\$ 250.000,00, referente à 1ª parcela, e R\$ 2.421,02, referente à 2ª parcela, que contou com a concordância do diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Funasa (peça 1, p. 299).

6. Em 18/7/2003 o presidente da Assingra encaminhou ao Desai/Funasa a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 1, p. 341-402). O parecer técnico do Departamento da Saúde Indígena (peça 2, p. 4) informou o cumprimento da execução física e dos objetivos previstos e a aquisição de um scanner no valor de R\$ 410,00 que é de utilidade para o convênio, porém não estava programado. O Parecer 188/2003 (peça 2, p. 14-20) sugeriu a aprovação do valor de R\$ 197.578,98, referente à 2ª parcela, e de R\$ 2.212,51, referente à 3ª parcela, o que foi feito pelo diretor do Depin (peça 2, p. 18).

7. Consta dos autos apenas o ofício de encaminhamento dos documentos referentes à 3ª parcela (peça 2, p. 56), com Parecer Financeiro 249 (peça 2, p. 78-81) pela aprovação do valor de R\$ 186.710,34, sendo R\$ 184.505,72 equivalente a 98,66% da 3ª parcela e R\$ 2.204,62 de rendimentos da aplicação no mercado financeiro. As contas foram aprovadas pelo diretor do Depin (peça 2, p. 82).

8. A prestação de contas da 4ª parcela foi encaminhada à Funasa (peça 2, p. 158-228), que contou com o Parecer 35/2004 sugerindo a aprovação de R\$ 281,77 restante do 3º repasse e R\$ 288.370,81 correspondente a 99,97% do 4º repasse (peça 2, p. 242-243) e a aprovação do diretor do Depin (peça 2, p. 245).

9. As contas da 5ª parcela foram encaminhadas à Funasa, mas não constam dos autos (peça 2, p. 305) e o Parecer Técnico informou que as despesas estavam de acordo com o plano de implementação (peça 2, p. 307). No entanto, não houve sua aprovação. Da mesma forma, a prestação de contas da 6ª parcela foi apresentada à concedente (peça 2, p. 329-368), sem aprovação.

10. Registra-se que consta dos autos indevidamente pareceres relativos ao Convênio 363/2002 (peça 2, p. 369-384 e 399-401).

11. A Coordenação de Prestação de Contas de Convênios da Funasa solicitou ao Desai/MA emissão de parecer técnico em razão do término da vigência do convênio e em função do encaminhamento da prestação de contas das últimas parcelas (peça 2, p. 385-389); que devolveu o processo tendo em vista o acompanhamento ter sido efetuado pela presidência da Funasa através do Desai e CGCON (peça 2, p. 391). Esse problema interno da Funasa foi levado ao conhecimento da Corregedoria da Fundação para providências quanto à apuração de responsabilidade pela não apresentação de parecer técnico final, conforme relatado no Despacho 568/2006-GAB/DESAI, que solicitou à Funasa/MA a composição de grupo de trabalho para analisar as contas do Convênio 127/2002 e emitir parecer técnico final (peça 3, p. 10). Por fim, a Presidência da Funasa determinou à

Funasa/MA tal atribuição (peça 3, p. 16-18), que justificou a impossibilidade de realizar o trabalho pela indisponibilidade de técnicos e em razão do acompanhamento do convênio pelo DESAI e CGCON, órgãos da Presidência (peça 3, p. 24).

12. O Desai, então, emitiu relatório técnico (peça 3, p. 28-40) destacando que, durante a execução do convênio não foram cumpridas pela conveniente as seguintes determinações da cláusula segunda do termo firmado: executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; aplicar os recursos transferidos pela concedente exclusivamente na execução das ações pactuadas; apresentar à concedente, trimestralmente e sempre que esta solicitar, relatórios técnicos detalhados das atividades desenvolvidas na execução do convênio e alimentar os sistemas de informações de saúde conforme estabelecido pela concedente.

13. A análise do Desai ressaltou ainda que não foi possível identificar as metas pactuadas no plano distrital referente ao período de 2002 a 2003, em se tratando da população a ser assistida e não foram encontrados relatórios técnicos de acompanhamento, orientação e supervisão por parte das áreas técnicas da Funasa como facilitador para o cumprimento do objeto conveniado. E com concluiu que a limitação de informações e a ausência de relatórios técnicos dificultaram a avaliação da execução do convênio e os resultados esperados.

14. Diante desse parecer considerado inconclusivo, a Auditoria da Funasa emitiu o Despacho 521/2008 (peça 3, p. 44-48) destacando a falta de constituição do grupo de trabalho determinada pela Funasa, e a falta de emissão de parecer técnico final sobre o alcance ou não do objeto conveniado, inviabilizando a aprovação ou não das prestação de contas do convênio, expirado há mais de quatro anos. Em consequência, foi instituído o autorizado grupo de trabalho constituído por servidores do Depin, da Funasa/MA e do Desai (peça 3, p. 58).

15. Para avaliar a prestação de contas final foi emitido pela Auditoria da Funasa o Relatório de Auditoria 34/2005 (peça 3, p. 66-93), que destacou as seguintes irregularidades:

- a) falta de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 501,92;
- b) fracionamento de despesas, principalmente referente à contratação de oficinas para a manutenção de veículos e aquisição de medicamentos, a maioria efetuadas com as firmas R.B.S de Sousa – Brasil Diesel (CNPJ 03.686.491/0001-64) e Distribuidora de Produtos Genéricos Ltda. (CNPJ 03.760.157/0001-03), respectivamente;
- c) alto custo de manutenção de veículos apesar da utilização de poucas oficinas;
- d) impropriedades na documentação comprobatória da despesa: pagamentos incorretos de imposto de renda e pagamento de serviços funerários sem anexar ao processo certidão de óbito;
- e) pagamento de multas e juros de mora nas guias de encargos sociais;
- f) compra de gêneros alimentícios, medicamentos e combustíveis sem licitação e sem controle;
- g) ausência de acompanhamento do convênio durante sua execução por parte da Funasa, embora exista parecer técnico do diretor do Desai favorável à aprovação das prestações de contas parciais;
- h) alguns equipamentos adquiridos estavam sem uso e a associação não realizou o tombamento patrimonial dos mesmos para elaboração do inventário físico;
- i) falta de visita técnica/administrativa do Dsei/MA na entidade; e
- j) o relatório de acompanhamento anexo (peça 3, p. 94-105) constatou que os serviços de saúde prestados pela equipe multidisciplinar através da associação estão aquém de um trabalho prioritário, faltam profissionais de nível superior nas aldeias, os profissionais são desmotivados, falta transporte e combustível para atender a tempo as escalas de programação das aldeias, o atendimento aos pacientes limita-se ao polo base em forma de demanda e nenhum programa de saúde está funcionando.

16. O Parecer Financeiro da Funasa (peça 3, p. 130-155) demonstrou que, dos R\$ 1.502.293,39 repassados, foi aplicado no objeto do convênio a quantia de R\$ 1.501.964,86, restando um saldo de R\$ 501,52, não restituído. Quanto à análise da prestação de contas das duas últimas parcelas, destacou:

- a) não foi encaminhado o relatório do cumprimento do objeto do convênio;
- b) falta restituir a quantia de R\$ 170,82, relativa a pagamento de encargos sociais atrasados;
- c) os móveis e equipamentos adquiridos não estão sendo utilizados, alguns estão danificados e outros estão obsoletos e não são recuperáveis;
- d) cobrança de taxas bancárias a serem restituídas no valor de R\$ 16,55;
- e) a associação realizou cotação de preços para suas aquisições; e
- f) a Assingra deve restituir o total de R\$ 688,89.

17. O Parecer Técnico (peça 3, p. 158-199) ressaltou a grande aquisição de medicamentos em relação à população atendida, como também a compra de remédios não utilizados na atenção básica como antidepressivos e moderadores de apetites; a falta de redução das principais doenças existentes na região, segundo dados demográficos e de morbidade retirados do SIASI, o que sugere que o objeto do convênio não foi cumprido; a aprovação de diversas prestações de contas parciais pela Funasa sem relatórios técnicos que subsidiassem a análise; a não observância à cláusula de obrigações da convenente; o acompanhamento inadequado do convênio, que impossibilitou a disponibilização de todas as informações referentes às metas alcançadas e às ações desenvolvidas para o cumprimento das metas pactuadas; a inadequada instrução do processo com a inclusão de documentos de outros convênios; e a grande quantidade de bandecos fornecidos quando comparados com a população informada no plano distrital do polo base (mais de R\$ 18.000 refeições, totalizando R\$ 66.559,50).

18. A Funasa concluiu, nesse parecer, que as informações identificadas no processo eram inconsistentes, não dando subsídios para afirmar que o objeto do convênio fora cumprido e sugeriu a não aprovação da prestação de contas final.

19. O grupo de trabalho concluiu (peça 3, p. 200-202) pela não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 578.245,05 dos recursos repassados pela Funasa à Assingra. A Funasa, então, procedeu à notificação do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima mediante Ofício 93 SEAPC/COPON/CGCON, de 12/2/2008, devolvido (peça 3, p. 206-209). A notificação ocorreu pelo Edital de Convocação publicado no DOU de 20/5/2010 (peça 3, p. 262).

20. O Parecer Financeiro 69 (peça 3, p. 222-225) demonstrou a incompatibilidade entre o parecer financeiro anterior (item 16) e os demais relatórios, tendo a Desai ratificado o parecer técnico conclusivo do grupo de trabalho (peça 3, p. 228). A inscrição de responsabilidade do presidente da Assingra foi feita pela Funasa (peça 3, p. 244 e 268) e a tomada de contas especial foi então instaurada.

21. Solicitado pelo tomador de contas, foi emitido o Parecer Técnico 450 (peça 3, p. 306-311) ratificando o parecer anterior pela devolução das duas últimas parcelas do convênio e ressaltando que:

a) faltou um acompanhamento técnico da Funasa no convênio, que, apesar disso, foi aditivado e teve as prestações de contas parciais de quatro parcelas aprovadas apenas com a informação de que as atividades eram satisfatórias, sem apresentar a fundamentação para tal declaração;

b) os indicadores de saúde informavam que a maioria das principais doenças não sofreu impacto positivo durante a vigência do convênio, ao contrário, houve aumento considerável da maioria das morbidades; e

c) houve um número grande de aquisição de medicamentos e alimentação sem controle de entrada e saída (tais compras estão contempladas nas prestações de contas já aprovadas tecnicamente e financeiramente).

22. Em Sessão de 9/2/2010 foi prolatado o Acórdão 530/2010-TCU-1ª Câmara, no processo de representação TC 015.329/2009-5, determinando à Funasa, caso ainda não tivesse feito, a adoção de providências com vistas a instaurar tomadas de contas especiais de diversos convênios, entre eles o ajuste ora analisado (peça 3, p. 316).

23. O Relatório de TCE consignou a não aprovação da prestação de contas do saldo de R\$ 60,32 da 4ª parcela e da totalidade das 5ª e 6ª parcelas, ambas no valor de R\$ 288.431,13, do Convênio 127/2002, que corresponde ao valor original de R\$ 576.922,58, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, uma vez que os recursos foram repassados em sua gestão, assim como a execução do objeto e prestação de contas impugnadas ocorreram durante seu mandato frente à Assingra (peça 3, p. 318-330).

24. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 256372/2012, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 127/2002, em decorrência da constatação de irregularidades na forma dos pareceres emitidos nos autos (peça 3, p. 350-353) e certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 354), com a ratificação do dirigente do órgão de controle interno no parecer à peça 3, p. 355 e do Ministro de Estado do Saúde no Pronunciamento Ministerial à peça 3, p. 356.

EXAME TÉCNICO

25. O resultado do trabalho para emissão do parecer técnico final das duas últimas parcelas que não haviam sido aprovadas pela Funasa baseou-se nos relatórios da Auditoria e do Desai, na visita de membros do grupo de trabalho ao município de Grajaú (MA) e nas constatações do grupo de trabalho. Verifica-se que a Funasa somente se manifestou quanto às últimas parcelas em razão da aprovação anterior das primeiras parcelas. Entretanto, as irregularidades levantadas, na verdade, dizem respeito a toda a execução convenial.

26. Apesar da TCE ter sido instaurada pela Funasa sobre as últimas parcelas, e da mesma forma ter se manifestado o Controle Interno, entende-se que, havendo irregularidade em toda a execução do Convênio 127/2002-Funasa, não há porque excluir desta tomada de contas especial as primeiras parcelas, mesmo que tenham sido aprovadas pelo órgão concedente.

27. É entendimento do TCU que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2ª Câmara, 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, 2.331/2008-TCU-1ª Câmara, 892/2008-TCU-2ª Câmara e 212/2002-TCU-2ª Câmara. Desse modo, discordando do posicionamento exarado pelos órgãos concedente e de controle interno, serão analisadas todas as parcelas de recurso repassadas à Assingra pela Funasa via Convênio 127/2002.

28. Destaca-se que, apesar do responsável ter sido notificado apenas quanto à impugnação das 5ª e 6ª parcelas, e transcorrido mais de dez anos dos repasses das 1ª, 2ª e 3ª parcelas, entende-se que, diante da determinação do TCU à Funasa para instauração de TCE por meio do Acórdão 530/2010-TCU-1ª Câmara, o fato resguarda-se na exclusão do art. 6º da IN/TCU 71/2012, podendo ser apurado.

29. As irregularidades constatadas na execução do Convênio 127/2002-Funasa são a seguir demonstradas:

a) durante a execução do convênio não foram cumpridas pela Assingra as seguintes obrigações dispostas na cláusula segunda do termo firmado (peça 1, p. 135): executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; aplicar os recursos transferidos pela concedente exclusivamente na execução das ações pactuadas; apresentar à concedente, trimestralmente e sempre que esta solicitar, relatórios técnicos detalhados das atividades desenvolvidas na execução do convênio e alimentar os sistemas de informações de saúde conforme estabelecido pela concedente;

b) durante a execução do convênio não foram cumpridas pela Funasa as seguintes obrigações dispostas na cláusula segunda do convênio (peça 1, p. 135): apoiar os procedimentos técnicos e operacionais a serem executados, prestando a necessária assistência à conveniente e acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução do convênio, pois não foram encontrados relatórios técnicos de acompanhamento, orientação e supervisão por parte das áreas técnicas da Funasa como facilitador para o cumprimento do objeto conveniado;

c) falta de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 501,92. Apesar de constar justificativa do presidente da Assingra mencionando a devolução desse valor (peça 2, p. 333), não consta dos autos comprovante de recolhimento à Funasa;

d) fracionamento de despesas, principalmente referente à contratação de oficinas para a manutenção de veículos e aquisição de medicamentos, a maioria efetuadas com as firmas R.B.S de Sousa – Brasil Diesel (CNPJ 03.686.491/0001-64) e Distribuidora de Produtos Genéricos Ltda. (CNPJ 03.760.157/0001-03), respectivamente;

e) pagamento de multas e juros de mora nas guias de encargos sociais. Houve recolhimento da quantia de R\$ 118,64 em 13/3/2003 (peça 1, p. 285);

f) alguns equipamentos adquiridos estavam sem uso, outros danificados e outros obsoletos, e a Assingra não realizou o tombamento patrimonial dos mesmos para elaboração do inventário físico;

g) aquisição de um scanner no valor de R\$ 410,00, que não estava previsto no plano de trabalho (peça 2, p. 4 e 16);

h) os serviços de saúde prestados pela equipe multidisciplinar através da Assingra foram aquém de um trabalho prioritário, com falta de profissionais de nível superior nas aldeias e profissionais desmotivados, falta de transporte e combustível para atender a tempo as escalas de programação das aldeias, atendimento aos pacientes apenas no polo base e em forma de demanda e sem funcionamento dos programas de saúde;

i) cobrança de taxas bancárias no valor de R\$ 16,55;

j) grande aquisição de medicamentos em relação à população atendida; compra de remédios não utilizados na atenção básica como antidepressivos e moderadores de apetites e ausência de controle na entrada e na distribuição dos fármacos;

k) falta de redução das principais doenças existentes na região, segundo dados demográficos e de morbidade retirados do SIASI, e ao contrário, houve aumento considerável da maioria das morbidades, o que sugere que o objeto do convênio não foi cumprido;

l) aprovação de diversas prestações de contas parciais pela Funasa sem relatórios técnicos que subsidiassem a análise, apenas com a informação de que as atividades eram satisfatórias, sem fundamentação; e

m) grande quantidade de bandecos fornecidos quando comparados com a população informada no plano distrital do polo base (mais de R\$ 18.000 refeições, totalizando R\$ 66.559,50).

30. As letras “b” e “l” do item acima são de responsabilidade da Funasa, visto que nos autos ficou demonstrada a desídia dos administradores no acompanhamento da execução do convênio e da aprovação das prestações de contas parciais. Portanto, devem ser ouvidos em audiência por tais irregularidades o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, presidente da Funasa e signatário da avença, e o Sr. Déo Costa Ramos, diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Funasa (Depin), que aprovou as prestações de contas parciais do convênio.

31. As demais letras do item acima são de responsabilidade do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, presidente da Assingra, em solidariedade com a própria Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra), segundo entendimento firmado por esta Corte de Contas no julgamento do Acórdão 2763/2011-Plenário, que acolheu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU para firmar o entendimento de que, na

hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (item 31). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis. Destaca-se que a data de débito dos quatro primeiros repasses corresponde à data de crédito na conta corrente específica; enquanto que a data de débito dos 5º e 6º repasses, pela ausência dessa informação nos autos, corresponde à data de emissão da ordem bancária.

33. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa e Déo Costa Ramos pelos atos de gestão inquinados (item 30), os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, CPF 912.927.943-72, presidente da Assingra, e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA) (Assingra), CNPJ 04.353.015/0001-94, entidade privada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 118,64, ressarcida em 13/3/2003, como outro eventual ressarcimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aprovação das prestações de contas dos recursos repassados à Assingra pela Funasa por força do Convênio 127/2002, Siafi 453581, objetivando a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Grajaú do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão, em razão das irregularidades abaixo:

a1) durante a execução do convênio não foram cumpridas pela Assingra as seguintes obrigações dispostas na cláusula segunda do termo firmado: executar as ações necessárias à consecução do objeto do convênio; aplicar os recursos transferidos pela concedente exclusivamente na execução das ações pactuadas; apresentar à concedente, trimestralmente e sempre que esta solicitar, relatórios técnicos detalhados das atividades desenvolvidas na execução do convênio e alimentar os sistemas de informações de saúde conforme estabelecido pela concedente;

a.2) falta de devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 501,92;

a.3) fracionamento de despesas, principalmente referente à contratação de oficinas para a manutenção de veículos e aquisição de medicamentos, a maioria efetuadas com as firmas R.B.S de Sousa – Brasil Diesel (CNPJ 03.686.491/0001-64) e Distribuidora de Produtos Genéricos Ltda. (CNPJ 03.760.157/0001-03), respectivamente;

a.4) pagamento de multas e juros de mora nas guias de encargos sociais;

a.5) alguns equipamentos adquiridos estavam sem uso, outros danificados e outros obsoletos, e a Assingra não realizou o tombamento patrimonial dos mesmos para elaboração do inventário físico;

a.6) aquisição de um scanner no valor de R\$ 410,00, que não estava previsto no plano de

trabalho;

a.7) os serviços de saúde prestados pela equipe multidisciplinar através da Assingra foram aquém de um trabalho prioritário, com falta de profissionais de nível superior nas aldeias e profissionais desmotivados, falta de transporte e combustível para atender a tempo as escalas de programação das aldeias, atendimento aos pacientes apenas no polo base e em forma de demanda e sem funcionamento dos programas de saúde;

a.8) cobrança de taxas bancárias no valor de R\$ 16,55;

a.9) grande aquisição de medicamentos em relação à população atendida; compra de remédios não utilizados na atenção básica como antidepressivos e moderadores de apetites e ausência de controle na entrada e na distribuição dos fármacos;

a.10) falta de redução das principais doenças existentes na região, segundo dados demográficos e de morbidade retirados do SIASI, e ao contrário, houve aumento considerável da maioria das morbidades, o que sugere que o objeto do convênio não foi cumprido; e

a.11) grande quantidade de bandecos fornecidos quando comparados com a população informada no plano distrital do polo base (mais de R\$ 18.000 refeições, totalizando R\$ 66.559,50).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250.000,00	4/7/2002
200.000,00	10/9/2002
187.000,00	26/3/2003
288.431,13	9/9/2003
288.431,13	9/12/2003
288.431,13	4/3/2004

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, CPF 266.821.251-00, na condição de presidente da Funasa à época e signatário da avença, e Déo Costa Ramos, CPF 097.533.118-34, na condição de diretor do Depin à época, responsável pela aprovação das prestações de contas parciais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades abaixo, verificadas no Convênio 127/2002, Siafi 453581, firmado entre a Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú (MA), objetivando a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Grajaú do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

c.1) durante a execução do convênio não foram cumpridas pela Funasa as seguintes obrigações dispostas na cláusula segunda do convênio: apoiar os procedimentos técnicos e operacionais a serem executados, prestando a necessária assistência à conveniente e acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução do convênio, pois não foram encontrados relatórios técnicos de acompanhamento, orientação e supervisão por parte das áreas técnicas da Funasa como facilitador para o cumprimento do objeto conveniado; e

c.2) aprovação de diversas prestações de contas parciais pela Funasa sem relatórios técnicos que subsidiassem a análise, apenas com a informação de que as atividades eram satisfatórias, sem fundamentação.



Secex/MA, 1ª Diretoria, em 8/5/2013.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2